



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Despacho:

Estabelece que sejam nulas todas as transacções efectuadas ou a efectuar depois de 29 de Abril de 1974 relativas à determinação da Junta de Salvação Nacional que na referida data mandou encerrar a Bolsa e suspender as transacções de títulos, por falta de requisito formal da sua publicação no *Diário do Governo*, e com base em tal se têm vindo a efectuar transacções lesivas da economia nacional.

#### Portaria n.º 510/75:

Fixa os limites máximos de custos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas em Angola.

#### Portaria n.º 511/75:

Regula a passagem dos oficiais à situação de adidos aos quadros.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina que a Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte se mantenha em funções até ao termo dos trabalhos da mesma Assembleia Constituinte.

Suspende os órgãos sociais da empresa Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., e nomeia uma comissão administrativa.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 459/75:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 513/73 (estruturas administrativas e de gestão do pessoal dos estabelecimentos de ensino).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

#### Despacho

O Directório do Conselho da Revolução considerando que, à sombra de falso entendimento, que no

contexto revolucionário pós-25 de Abril tem de ser visto como ultraformalista, em certos meios se tem vindo, ilegitimamente, a duvidar da vigência da determinação da Junta de Salvação Nacional que em 29 de Abril de 1974 manda encerrar a Bolsa e suspender as transacções de títulos, por falta do requisito formal da sua publicação no *Diário do Governo*, e com base em tal se têm vindo a efectuar transacções lesivas da economia nacional, vem, por força dos poderes atribuídos ao Conselho da Revolução pela Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, proceder à interpretação autêntica de tal determinação, no sentido de confirmar a sua entrada em vigor na data em que foi comunicada à Nação pela Junta de Salvação Nacional, isto é, em 29 de Abril de 1974, pelo que são nulas todas as transacções efectuadas ou a efectuar que contrariem o que nela se dispõe.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Agosto de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Estado-Maior-General das Forças Armadas

#### Portaria n.º 510/75

de 23 de Agosto

De harmonia com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 48\$, a partir de 1 de Julho de 1975, os limites máximos de custos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas em Angola.

Nas situações em que, por desarrançamento, haja lugar a alimentação a dinheiro, os valores diários a abonar serão os constantes da Portaria n.º 295/75, de 22 de Abril, ou seja, 37\$.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Julho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para publicação no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.

## Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 511/75**  
de 23 de Agosto

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, e tomando em atenção o Decreto-Lei n.º 400/75, de 25 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que os limites de idade constantes do mapa n.º 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, referido pelo artigo 6.º do mesmo diploma, entrem em vigor, para os diversos postos, nas seguintes datas:

- a) Para o posto de coronel, em 31 de Agosto de 1975;
- b) Para o posto de tenente-coronel, em 31 de Dezembro de 1975;
- c) Para o posto de major, em 31 de Dezembro de 1976;
- d) Para o posto de capitão, em 31 de Dezembro de 1977.

Estado-Maior do Exército, 8 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, por resolução de 9 de Maio de 1975, criou a Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte e determinou que essa Comissão ficaria dissolvida trinta dias após o início dos trabalhos da Assembleia Constituinte.

Tornou-se necessário manter até 31 de Julho o mandato dessa Comissão. Nesta altura e para obviar a inconvenientes que poderiam surgir com a cessação de funções dessa Comissão, delibera o Conselho de Ministros que esta se mantenha em funções até ao termo dos trabalhos da Assembleia Constituinte, ficando ratificados, por este modo, os actos praticados desde o dia 1 de Agosto até à presente data.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1 — A empresa Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., em Famalicão, é uma unidade vertical têxtil, dispondo de estabelecimentos produtivos para fiação e tecelagem e assegurando o acabamento da respectiva produção na firma Melo & Gonçalves, L.ª, onde é sócia maioritária.

Emprega 3160 pessoas e o seu volume de vendas atingiu, em 1974, 1 175 000 contos, do qual 80% se destinou à exportação.

Os capitais próprios da empresa elevaram-se em 31 de Dezembro de 1974 a 500 800 contos, dos quais 150 000 contos constituem o capital social; os capitais alheios a médio e a longo prazo atingiam na mesma data mais de 823 000 contos. As responsabilidades bancárias registadas em 31 de Dezembro de 1974 cifravam-se em 725 000 contos.

O conselho de administração é composto por:

Manuel Gonçalves.  
António Manuel Ferreira da Costa Gonçalves.  
António Morgado Pires.

2 — Pelo Ministério do Trabalho foi mandado elaborar um inquérito à empresa, onde se constata que:

- a) A situação financeira da empresa está longe de se considerar desafogada. A empresa está muito dependente em relação à banca;
- b) A situação económica não inspira cuidados. A empresa é viável, embora estreitamente condicionada pela sua estabilidade financeira e pela continuidade da evolução até agora verificada nas vendas, nomeadamente nas exportações, que constituem a sua principal componente;
- c) As dívidas do Sr. Manuel Gonçalves à firma elevam-se a 91 000 contos;
- d) Existe uma diferença superior a 7700 contos entre o saldo de caixa real e o saldo contabilístico. Esta diferença deve-se à existência de vales particulares;
- e) Existem saldos devedores que ultrapassam 37 900 contos, devidos a gastos particulares do administrador Manuel Gonçalves ou a valores prestados a firmas pertencentes ao mesmo;
- f) No activo imobilizado da empresa estão registados bens «Herdades das Tezas», mas que são utilizados exclusivamente para fins particulares dos administradores;
- g) O administrador António da Costa Gonçalves vendeu à empresa, em 17 de Maio de 1974, com data de 1 de Abril de 1974, participações financeiras por 6896 contos, cujo valor nominal era de 429 contos, utilizando a cotação de 28 de Fevereiro de 1974.

3 — O domínio da família Gonçalves sobre a empresa é inegável e repercute-se na arbitrária utilização que os administradores fazem dos capitais da empresa (próprios e alheios) desviados para fins particulares.

Repercute-se igualmente no quadro de dirigentes altamente comprometidos e em toda uma estrutura administrativa hostil a todos os esforços desenvolvidos até hoje, pelos trabalhadores, no sentido de fiscalizar os negócios da empresa, de acordo com as orientações do Conselho da Revolução.

4 — O que acontece justifica a intervenção do Estado na Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, pelo que o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Agosto de 1975, decide:

- a) Suspensão dos órgãos sociais da empresa;
- b) Nomeação de uma comissão administrativa composta por três elementos sugeridos pela

comissão de trabalhadores, dois dos quais se indicam desde já:

Dr. Abel Ferreira da Costa, presidente.  
Engenheiro António Manuel Abrantes  
Tavares.

O terceiro elemento será nomeado por despacho do Ministério da Indústria e Tecnologia.

5 — A comissão administrativa agora nomeada por um período de seis meses, e dependendo do Ministério da Indústria e Tecnologia, deverá:

- a) Elaborar relatório exaustivo sobre a situação económico-financeira, esclarecendo factos e situações não analisados no relatório já efectuado, com vista à definição de responsabilidade;
- b) Elaborar plano de tesouraria para 1975 e apresentar proposta para o saneamento financeiro da empresa;
- c) Elaborar plano comercial da empresa, com vista a aumentar ou, pelo menos, não diminuir o volume de exportações da empresa.

6 — A comissão administrativa, findo o período de intervenção, proporá a cessação da sua actividade, ou a forma de intervenção do Estado que melhor defenda os interesses da economia nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 459/75

de 23 de Agosto

Com o Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, foram introduzidas diversas alterações nas estruturas administrativas e de gestão do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar dos estabelecimentos dos ensinos preparatório, secundário e médio e das escolas do magistério primário.

Logo após o início da aplicação do referido diploma, verificou-se a necessidade de nele se introduzirem alterações em ordem a possibilitar que as suas disposições contemplassem determinados casos insuficientemente tratados ou mesmo não previstos, alguns dos quais requerem agora solução muito urgente.

Nestas circunstâncias, tudo indica que não se deve continuar a esperar pela revisão total do citado decreto-lei — a qual, aliás, se impõe e está já em preparação —, havendo antes que promover de imediato a publicação de legislação que vá ao encontro dos interesses mais instantes da Administração e dos funcionários por aquele abrangidos.

O propósito de corresponder a estas preocupações mais prementes constitui objectivo único do presente diploma, com o qual não se pretende, como é óbvio, esgotar toda a problemática respeitante às estruturas

administrativas dos estabelecimentos de ensino atrás mencionados e do respectivo pessoal administrativo e auxiliar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 18.º, 34.º, 39.º, 47.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1. ....

2. As funções de tesoureiro — de aceitação obrigatória — serão exercidas pelo funcionário do quadro designado pelo conselho administrativo, sob proposta do respectivo chefe de secretaria, de entre, sempre que possível, os de categoria igual ou superior a terceiro-oficial, tendo em atenção o seguinte:

- a) As funções de tesoureiro e de chefe de secretaria não poderão ser exercidas em acumulação, salvo nos estabelecimentos em que só exista um funcionário administrativo do quadro em exercício;
- b) Pelo exercício das funções de tesoureiro não é exigido o depósito de qualquer caução.

3. ....

4. Nas escolas do magistério primário é extinto o cargo de secretário-tesoureiro.

Art. 18.º — 1. ....

2. ....

3. O provimento nos lugares dos quadros será feito por transferência ou concurso. No entanto, sempre que as necessidades de serviço o justificarem, e desde que não estejam pendentes concursos de provimento realizados ao abrigo deste diploma, poderão fazer-se nomeações interinas para lugares vagos, ouvidos os respectivos chefes de secretaria, tanto de ingresso como de promoção, devendo essas nomeações, no primeiro caso, recair em indivíduos titulares das habilitações escolares exigidas pela lei geral, com preferência para os aprovados em concurso de habilitação efectuado nos termos do presente decreto-lei.

4. ....

Art. 34.º — 1. Nos estabelecimentos em que prestem serviço mais de quatro elementos do pessoal auxiliar do quadro eventual, poderá um deles ser designado pelo respectivo conselho directivo ou encarregado de direcção, ouvido o correspondente sector e mediante autorização superior, para chefe de pessoal auxiliar, cabendo-lhe, por isso, a gratificação mensal estabelecida para o efeito na lei geral.

2. ....

Art. 39.º — 1. Quando o pessoal administrativo ou auxiliar dos estabelecimentos de ensino referidos neste diploma não for suficiente para assegurar o normal funcionamento dos mesmos, poderão ser admitidos escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe eventuais e serventes eventuais, a remu-

nerar pelas dotações próprias dos estabelecimentos ou pelas disponibilidades das outras dotações do orçamento do Ministério da Educação e Cultura destinadas a pessoal.

2. As admissões de pessoal eventual referidas no número anterior obedecerão ao regime fixado nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 40 826, de 25 de Outubro de 1956, 3.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, e 7.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, só podendo recair em indivíduos possuidores da idade e das habilitações escolares exigidas para o provimento em lugares do quadro da correspondente categoria e devendo efectuar-se de harmonia com a seguinte ordem de preferência:

Para escriturários:

- a) Os aprovados em concurso de habilitação;
- b) Para os que não estejam nas condições anteriores, mediante a prestação, perante o estabelecimento de ensino, de provas de dactilografia e redacção;
- c) Os que possuam mais tempo de serviço público.

Para serventes:

Os que reúnam melhores habilitações escolares e, em caso de igualdade, os mais velhos.

3. ....

Art. 47.º — 1. (*O actual corpo do artigo.*)

2. Consideram-se válidos, para todos os efeitos, os concursos de habilitação para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e para terceiro-oficial a que se referem, respectivamente, os avisos de 6 e 7 de Setembro de 1972, da antiga Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, ambos publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 219, de 19 de Setembro de 1972.

3. O disposto no artigo 45.º deste diploma aplica-se, também, aos aprovados nos concursos de habilitação mencionados no número anterior, contando-se o prazo previsto nesse preceito a partir da data da publicação das respectivas listas de classificação.

Art. 50.º — 1. ....

2. ....

3. Os serventes ingressados nos quadros privativos ao abrigo do número anterior poderão ser providos em lugares de contínuo de 2.ª classe, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º deste diploma, desde que tenham, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na categoria, no quadro ou como eventuais.

4. Considera-se válido, para todos os efeitos, o concurso para lugares de contínuo de 1.ª classe, a que se refere o aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 174, de 26 de Julho de 1973.

Art. 2.º — 1. A partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei e durante dois anos, os terceiros-oficiais e segundos-oficiais que já estivessem ao

serviço com tais categorias em 10 de Outubro de 1973 e que, ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 513/73, pudessem ascender às categorias imediatas, mediante concurso documental e com dispensa da prestação de provas públicas, continuarão a gozar de tal faculdade nos concursos de provimento, a efectuar nas condições seguintes:

- a) Tratando-se de concurso relativo ao ramo e grau de ensino a que pertenciam em 10 de Outubro de 1973;
- b) Desde que estejam a exercer as funções de terceiro-oficial ou de segundo-oficial há mais de dois anos, com boas informações de serviço.

2. Os funcionários que vierem a ser promovidos ao abrigo do número anterior beneficiarão, após a promoção e no prazo constante da primeira parte desse mesmo número, do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 513/73.

Art. 3.º — 1. Podem ser providos em lugares de segundo-oficial e primeiro-oficial os candidatos aprovados, anteriormente à entrada em vigor deste decreto-lei, nos correspondentes concursos de habilitação, cujos prazos de validade ainda não tinham terminado em 10 de Outubro de 1973.

2. Os funcionários aprovados nos concursos de habilitação mencionados no número anterior beneficiam, nos dois anos posteriores à entrada em vigor deste diploma, da faculdade estabelecida no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 513/73.

Art. 4.º — 1. O preceituado no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 513/73 é também aplicável aos escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe eventuais que em 10 de Outubro de 1973 estavam a desempenhar interinamente outras funções ou que depois daquela data vieram também a ser nomeados interinamente para lugares dessa ou de outra categoria dos quadros privativos dos estabelecimentos de ensino que tenham boa informação de serviço.

2. O mesmo se verifica quanto aos funcionários que em 10 de Outubro de 1973 estavam a desempenhar funções interinamente e que, após tal interinidade, continuaram ao serviço como escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe eventuais.

Art. 5.º — As admissões do pessoal administrativo e auxiliar para os estabelecimentos de ensino previstas neste diploma são reguladas sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

Art. 6.º As dúvidas e casos omissos relativos à aplicação deste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragoso — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.